

1856.º qual satisfaz a Portaria do M. do I.º de 6
Agosto de 1856 de 23 de Maio do anno passado
bado; Vossa M. do porem Resolverá o mais
justo. J. J. da C. S. S. J.
L. A. Ottoni.

19. N.º 4478. Cumprimento da
Guerra. Port.º do M. do Guerra
de 9 de D.º de 53 sobre
a transmissão de pensão
requerida por D. Joaquina
Carlota da Fonseca.

Sentença. — Conforme me com a o
primas de Benemerito Fiscal da
Fazenda, e tambem com este penso
que nos termos do Regulamento do
Monte Pio da Armada, approvado
pelo Decr. de 23 de Setembro de
1775, e applicado ao Exercito de
terra pelo art.º 8 da Lei de 28 de
Junho de 1843, nao cabe nem ha
na successão da pensão ás filhas
dos Officiaes Militares pelo segundo
matrimonio da Mãe viuva com
individuo de condicao social dife
rente de Official Militar. O art.º 2
do predito Regulamento, conferindo
a pensão do Montepio ás viúvas
dos Officiaes Militares, não expres
samente determinou que a con
servariam em quanto permanes
sem no estado de viúvas, ou no
de segundas nupcias com Official
militar, mas que a perderiam,
atando a segundo matrimonio

com pessoa ainda que nobre de prof
fissão diversa. A Lei, decretando
a perda da pensão p.^a a viuva no se
gundo matrimonio desta especie,
não concede neste caso a succes
são de toda ou parte da mesma
pensão p.^a as filhas; donde se segue
que ella cessa a favor do Estado, por
que não ha ninguém que tenha
direito fundado na Lei ao seu re
cebimento. A successão integral ou
parcial das filhas solteiras ou viuas
na pensão do Montepio fundada pela
Alcázar, só foi authorizada no art.^o 5
do citado Regulamento, pela morte
da Alcázar viuva que a percebia, e con
tinuasse a contribuir. o Montepio;
e no art.^o 9 do mesmo Regulamento,
no caso do segundo matrimonio com
Official Militar: não contém porém
o Regulamento nenhuma provisão
que determine a transferencia da
pensão da viuva p.^a as filhas na
hypothese do segundo matrimonio
com individuos estranhos á classe
dos Officiaes de Patente. Ao fover
no de Vossa Magestade não é dado
ampliar as disposições do Regula
mento onerosa á Fazenda Publica
a casos em que ellas não proveram,
pelos simples principios de equi

dade, por meras induções de analogia ou identidade de razão; por ^{algun} que são títulos estes insufficientes para justificar o dispendio do Patri-
mónio do Estado.

No contracto proposto pelos Officiaes Militares, e convertido depois no Regulamento sancionado pela Authoridade Soberana, não se providenciou a **successão** das filhas no Montepio daquelle viuva pelo segundo matrimonio com individuo não Official Militar, não se tratou nem cogitou desta successão; e assim, segundo ~~o~~ principio de Direito, não se pode entender que o Estado tomasse a cargo obrigações a que as estipulações do contracto se não referiam. Ainda quando o contracto fora obscuro e duvidoso neste ponto, era a favor do Estado que devia ser entendido, por que na parte relativa ao pagamento das pensões do Montepio era elle o promettente obrigado. Foram os Officiaes Militares que propozeram as condições do Montepio, e que assim deram a Lei ao contracto: cumpria-lhes logo ser explicitos se pretendiam que o Montepio se transferisse ás filhas pelo segundo matrimonio das viúvas com individuo não

Official de Patente; e como não estipu-
laram expressamente esta succes-
são, como não enunciarão esta
obrigação, não se pode julgar con-
trahida pelo Estado, accetando
as condições propostas; porque nos
termos de Direito os pactos obscuros
prejudicam aquelles em cujo poder
estava estabelecer mais claramente
a Lei do contracto. Não é, pois, por
simples inducções da presunção
intencão dos instituidores do Monte-
piro, que se podem considerar
tomados pelo Estado encargos que o-
neram a sua fazenda; para este
effeito eram necessariaes clausulas
expressas e positivas, que se não
encontram na Instituição em
referencia á hypothese de
que se trata. Por certo que
mais sollicitos e providentes pe-
los interesses das familias seriam
os Officiaes propoentes do Monte-
piro, se tambem nesta hypothese
estipulassem a transferencia delle
p. as filhas: mas não o fizeram
assim; declararam somente
que separava a pessoa da viuva
sem indicarem nenhuma
successão, que aliás designaram

em outros casos; foi nestes termos &
aceito o contracto proposto, e além ^{delles}
delles não pode ser ampliado
a obrigação do Estado.

A Lei de 28 de Julho de 1843
art.º 8 applicou aos Officiaes e Mi-
litares do Exército de terra que pre-
serissem a continuacão da con-
tribucão p.º o Montepio, o Regu-
lamento de 23 de Maio de 1795 que
o regia no Corpo da Armada.
Esta applicação não pode dei-
xar de se entender feita senão
com a mesma intelligencia
prática que até então constan-
temente recebera no Corpo da
Armada o referido Regulamento.
O modo porque na pratica
constante eram entendidas e execu-
tadas as disposições do predito
Regulamento naquelle Corpo,
não podia deixar de ser tam-
bem tomada em conta pelos Offi-
ciaes do Exército de terra p.º se
decidirem na escoha da perman-
encia do Montepio, ou da reti-
rada das quotas já prestadas,
como a Lei lhes permitia. As-
sim se apparecesse no Corpo da
Armada pratica certa, constan-
te, inalteravel, e assentada em
factos repetidos, que entendesse

a disposição do Regulamento, relativa
à successão das filhas à pensão da
Mãe viuva, também comprehen-
siva do segundo matrimonio della
com individuo paisano, incla-
ria a opinão pela continuação da
mesma intelligencia, bem que
pouco conforme as regras juridicas
já ponderadas, pelo outro principio
de que não deve ser mudada a
intelligencia certa e constante que
as Leis tem recebido na pratica, nem
illudida a justa confiança que os
Officiaes do Exército de terra, aceitan-
do o Regulamento offerido nelle depo-
seram. Mas esta intelligencia
pratica, certa e constante do Regu-
lamento não está de nenhum
modo comprovada pelos dois prin-
cipaes factos a que allude o Contador
Geral da Marinha no Off.º adjunto,
um dos quaes procedente da im-
mediata resolução do Governo ille-
gitimo, não tem força, nem va-
lor; falta a continuação e repe-
tição dos actos que é necessaria
para fundar a interpretação pratica
das Leis. Conformando-me por-
tanto com a opinão do Excmo

Fiscal da Fazenda, tambem entao 9
do que segundo o Direito cons^{tituido}
tituido, nao pertence as filhas
dos Officiaes Militares pelo segun-
do matrimonio da lei com
pessoa estranha a classe de Offi-
ciaes Militares a successao da
pensão do Montepio que a
mesma percebia.

Logo que respeito ao Direito
Constituendo, bem que tenha por
oneroso ao Estado o systema do
Montepio adoptado pelo sobre dito
Regulamento, penso todavia que
permanecendo em vigor o benefi-
cio d'elle no segundo matrimonio
da viuva com Official Mili-
tari, pede a justica distributi-
va que seja igualmente extendi-
do as segundas nupcias com
individuos de estado civil. A
distincao actual parece-me odio-
sa e exorbitante a favor de
uma classe social com detri-
mento de todas as outras. Co-
mo muito bem pondera o Con-
selheiro C. J. da Faz.^a o impul-
so que move os officiaes Mili-
tares a contribuir p.^o o Montepio
nao e só o affecto conjugal,
sendo tambem o amor pater-
nal, proprio se prover por
este meio a subsistencia nao

só da viúva, senão também das
filhas sem amparo proprio: e não
é justo que a estas falte o auxí-
lio precisamente em razão da
quelle facto, pelo qual não podem
esperar a continuação da mesma
protecção e succorío materno, fa-
cto atherio, que lhes não pode ser
imputado em nenhuma culpa.

No segundo matrimonio com
individuo paisano perde a viú-
va o Montepiú, e perdendo não
pode continuar a contribuir p.
elle: donde se segue que nem
ainda pela morte da cthoi
passada a 2.^a pupcia pelo in-
dicado modo, cabe ás filhas o
direito á successão do referido
Montepiú nos termos do art.^o 5.
do Regulamento que exige esta
condição p. sobrevivencia das filhas.
Entendo portanto, que pelo menos,
neste ponto deverá ser competen-
temente modificado o Regula-
mento.

Applicando a doutrina
exposta á pertença constante do ad-
junto regnerimento, em que a
Supp. D. paguina Carlota da
Fonseca reclama p. duas filhas
a successão das pensões do cthoi

10
tepio que frua como viuvo do Alca
jor Governador do Fort de S. Filipe em
de Septubal, e que perdeu, pelo
segundo casamento com pessoas
stranha a classe de Officiaes de Paten
te, digo que a natureza e condi
coes do Montepio percebido pela
Supp. haõ de ser regidas pela
Lei que vigorava quando se verifi
cou o obito do seu marido, pelo
qual se firmaram os direitos dos
interessados, que não podiam de
pois ser alterados. Se pois o mari
do da Supp. falleceu debaixo
do imperio do Alr. de 24 de Feverei
ro de 1816, anteriormente a pro
mulgação da Lei de 28 de Junho
de 1843, o Montepio pertencia
logo no principio repartido entre
a Supp. e suas filhas solteiras,
e pelo casamento da Supp. ces
sou a parte respectiva d'ellas, sem
passar p. as filhas, nos termos do
Art. 23 §. §. 3, 4 e 5 do citado
Alr.



e Mas se o marido da
Supp. se finou depois da pro
mulgação da referida Lei
de 28 de Junho de 1843, segun
do o Direito constituido no
Regulamento de 23 de Setem
bro de 1795 pelo segundo matri
monio da Supp. como individuo

não Official e bilitar a pensão do Montezijo da Supp. acabou absolutamente sem se transferir p. as filhas. De porem o obito do marido da Supp. occorre anteriormente a publicação do Alvará de 21 de Fevereiro de 1816, como o Regulamento do Montezijo da Provincia do Alentejo, confirmado pelo Regio Aviso de 20 de Agosto de 1790, e os artos Adicionaes sancionados pelo outro Aviso de 30 de Maio de 1793 e que pelo uso geral ultimamente approvado na Porta do Ministerio da Guerra de 1 de Novembro de 1839 regiam tambem as outras Provincias, como, pois, este Regulamento, digo, igualmente prescreve a perda da pensão da viuva no segundo matrimonio com individuos não Official e bilitar, sem nenhuma deducção p. as filhas, não pôde caber ás da Supp. a pretendida successão, salvo se for comprovada pratica certa, permanentemente inalteravel, fundada em actos repetidos e reiterados, que entenda esse confidencia pelo mesmo Regulamento a successão da

1854
7/ho

pensão p. as filhas solteiras no 11
segundo matrimonio da Moai ^{Maia}
com individuo paisano como
no com Officia de Patente, e assim
constantemente o applicase, sem
intervencao de merce especial; e as
filhas da Lupp. se mostrarem sol
teiras quando se verificou o
2.º matrimonio da Moai; por
que entao em resposta desta
intelligencia pratica geral e cons
tante do respectivo Regulamento,
parece-me que tem jus a fruicao
de Montepio, em quanto se
conservarem no mesmo estado
de solteiras.

Sigto se me oferece pou
derar sobre este objecto em satis
facao da Port. do M. do R. de
9 de Dez. ultimas, N.º M.
porem N.º o mais justo.

Jou de Capertius d'Al. Ottolini
N.º 4781 —

Marinha.

Em cumprimento da Port.
do M. do M. de 31
de cov. a respeito do
Conselho de Guerra do
Paquin por Cecilia R. et
pelo manf. do vapor D. de S.

Esta Port. do M. do M. de 31 d'agosto
de 1854 me ordenou V. M. que info
masse com o meu parecer, se no
presente mez de Setembro, que e feria
do nos Tribunales de Justica, podera, sem